

do-se evento fato imponible do imposto sobre circulação de mercadorias. 7. A legislação tributária estadual não qualifica a energia elétrica como bem supérfluo ou não essencial e sujeita as circulações dessa mercadoria à incidência de alíquota específica prevista na lei de regência do ICMS/PA. 8. O precedente judicial obrigatório sintetizado no Tema de Repercussão Geral n. 745 do Supremo Tribunal Federal somente produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até o dia 05/02/2021, não alcançando – portanto – os fatos imponíveis objetos do lançamento fiscal, os quais são anteriores ao parâmetro eficaz firmado na decisão proferida pela Corte Constitucional. 9. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 10. A comprovação de que os parâmetros de atualização monetária e juros de mora aplicados pela Fiscalização na lavratura de Autos de Infração Fiscal extrapolam os limites normativos firmados nos precedentes obrigatórios do Supremo Tribunal Federal demanda a produção de prova de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, porquanto se configura como fato modificativo do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário. 11. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8820 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20142 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000286-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. OPERAÇÕES TRIBUTADAS. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS COMO ISENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. ERRO INESCUSAVEL. DOLO CONFIGURADO. PRAZO DECADENCIAL. REGRA GERAL. 1. A emissão sistemática de inúmeros documentos fiscais relativos a operações com energia elétrica, normalmente, tributáveis como se fossem isentas, sem qualquer fundamento normativo ou justificativa plausível e escusável, pressupõe e configura a existência de dolo na conduta infracional do sujeito passivo, porquanto denota ação deliberada, prejudicando o conhecimento da Administração Tributária Estadual sobre as reais circunstâncias materiais referentes à ocorrência do fato imponible e cujo resultado final é a ocultação do dever de pagar o ICMS, subsumindo-se tais eventos à definição legal de sonegação veiculada no art. 64-C (I) da Lei Estadual n. 5.530/1989. 2. Constatado o dolo na conduta infracional descrita e tipificada no Auto de Infração Fiscal, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a combinação dos Arts. 150, § 4º, e 173, I, ambos, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8819 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19900 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352021510003245-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR. 1. A sistemática do ativo não regular aplica-se a qualquer sujeito passivo que esteja na condição de inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, sob pena de criar-se uma diferença ilegal entre as empresas cadastradas. 2. O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 5.530/1989. 3. Os inscritos no cadastro de contribuintes do Estado que estiverem na situação fiscal de ativo não regular, nos termos definidos no IN n. 013/2005, deverão efetuar o recolhimento do imposto no momento da entrada da mercadoria em território paraense, na forma do disposto no art. 108, § 9º, do RICMS (Decreto n. 4.676/2001). 4. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou à integração no ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator à penalidade legalmente prevista. 5. Deve ser excluído o crédito tributário a parcela do imposto que, após a realização de diligência fiscal, restou configurado o respectivo pagamento, bem como o cálculo do montante devido foi reajustado perante a indevida inclusão da margem de lucro. 6. Recurso conhecido parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8818 - 2ª CPJ - RECURSO OFÍCIO Nº 20454 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262022510000642-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR NA TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, por si só, não se subsume à hipótese de incidência de ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica de mercadoria ou bem com a transferência de propriedade. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8817 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20288 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 262022510000538-6). RELATOR: CONSELHEIRO DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF sem a demonstração de existência de prejuízo à defesa administrativa ou de incompetência da autoridade fiscal. 2. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 3. Não cabe aos órgãos de julgamento a análise da validade da legislação tributária. 4. Deixar de recolher ICMS - Antecipado Especial, no ato de entrada das mercadorias em território paraense, estando na condição de ativo não regular, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8816 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20246 - VOLUNTÁRIO (PRO-

CESSO/AINF N. 172019510000221-8) CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE. 1. Não se caracteriza como contribuinte o destinatário que, apesar de possuir inscrição estadual, não realiza operação mercantil que caracterize a condição de contribuinte, conforme inteligência do art. 14, 129 e 133 do RICMS/PA. 2. Deixar de recolher o diferencial de alíquota do ICMS configura infração à legislação tributária estadual o contribuinte à multa fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8815 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19830 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012018510001427-3). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUSÊNCIA DE VALORES A RECOLHER. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. 1. 1. Correta decisão singular que julgou improcedente o crédito tributário uma vez que, após a realização de diligência fiscal, verificou-se a necessidade de aplicação do Convênio ICMS 18/97 e do art. 6º, Anexo II do RICMS/PA. 2. As operações de transferência de bens do ativo fixo e de uso e consumo realizadas por empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo são isentas de ICMS. 3. O crédito tributário está restrito às competências identificadas no lançamento, portanto, deve ser feita a revisão de ofício, nos moldes do art. 51-B da Lei nº 6.182/98, quando constatado incorreção no Auto de Infração. 4. Recurso conhecido e improvido para, em revisão de ofício declarar parcialmente procedente. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário: Daniel Hissa Maia. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8814 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19278 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000105-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS em decorrência da utilização indevida da Resolução nº 25/12 configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, uma vez que o contribuinte deveria ter realizado a apuração do imposto separadamente. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 11/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8813 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20050 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102018510005490-8). RELATOR: CONSELHEIRO ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Somente é devido ICMS pelo sujeito passivo do produto desacompanhado de documento fiscal. 2. Escorreita a decisão do AINF, quando a descrição dos fatos não se enquadram com as provas anexadas aos autos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8812 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20062 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352021510003646-1). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. 1. Escorreita a decisão singular que declarou a improcedência do AINF, por haver constatada a decadência legal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8811 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20384 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000485-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que declarou insubsistente o AINF que – equivocadamente – exigia ICMS sobre remessas com fins de exportação (exportação indireta), lastreado em documentos auxiliares das notas fiscais eletrônicas que comprovavam a realização de exportações diretas. 2. Não se configuram fatos jurídicos sujeitos à incidência do ICMS as operações de circulação com mercadorias que indiquem saídas destinadas ao exterior, porquanto tais fatos jurídico-econômicos são protegidos por regra de imunidade tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8810 - 2ª CPJ - RECURSO N. 17954 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092015510001476-9). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. 1. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2023.

ACÓRDÃO N. 8809 - 2ª CPJ - RECURSO N. 17926 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092015510001476-9). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JUNIOR. EMENTA: ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Escorreita a decisão singular que, após diligência fiscal, retirou do crédito tributário parcelas que, comprovadamente, foram indevidamente constituídas. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/07/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 06/07/2023.